



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0394/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0394/1995 DE 04/05/95

PROMOVENTE: VEREADOR

JOOJI HATO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE PLACAS E FAIXAS DE CARÁ-
TER PERMANENTE, NOS PONTOS CRÍTICOS DE ACIDENTES E
ATROPELAMENTOS DA CIDADE, ALERTANDO PEDESTRES E MOTO-
RISTAS SOBRE O PERIGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Lei nº 12.637/98 - 6/maio/98

Seto rejeitado

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 15:30:08

00000012458-30



ARQUIVADO EM

22.01.97

REGINA APARECIDA BARRIOS



Câmara Municipal de São Paulo

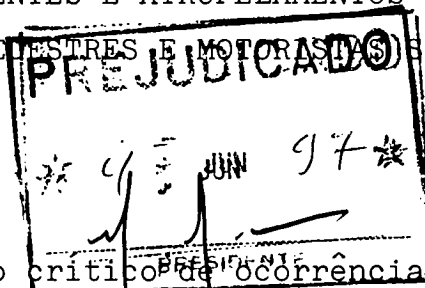
Folha	da proc.
nº 394	de 19. 75

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE JUNTAS
POLÍCIA URBANA, MEM. NOME
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0394/1995

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE PLACAS E FAIXAS DE CARÁTER PERMANENTE, NOS PONTOS CRÍTICOS DE ACIDENTES E ATROPELAMENTOS DA CIDADE, ALERTANDO PEDESTRES E MOTORISTAS SOBRE O PERIGO.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:



ART.1º - Sempre que identificado um ponto crítico de ocorrência de atropelamentos e acidentes de trânsito na cidade de São Paulo, este local receberá, por parte dos órgãos competentes, placas e faixas de advertência, alertando pedestres e motoristas para os perigos do local.

ART.2º - Esta sinalização deverá ser feita em caráter permanente, utilizando frases de efeito que chamem a atenção da população para o fato de que o local em questão é considerado por residentes locais e autoridades um ponto negro no trânsito da cidade.

ART.3º - A identificação destes pontos críticos poderá ser feita pela própria população, mediante comprovação por matérias jornalísticas, dados estatísticos ou abaixo-assinado dos moradores da região.

ART.4º - Após a identificação de tais locais, o interessado deverá recorrer ao órgão competente - CET - Companhia de Engenharia de Tráfego, para que a sinalização de advertência seja instalada.

ART.5º - A autorização e execução da instalação da sinalização de advertência, serão efetuadas pela CET - Companhia de Engenharia de Tráfego.

ART.6º - Fica a cargo da CET determinar as dimensões das placas sinalizadoras e como as mesmas serão instaladas nos respectivos locais indicados.

SEÇÃO DE REVISÃO
04 MAI 1995
-ET. 10-
Cód. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob
n.º ____/____/____ a (_____)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º <u>2</u>	do proc. n.º <u>394</u>
de 19 <u>95</u>	

- ART.7º - A sinalização deverá ficar o mais visível e iluminada possível, possibilitando aos usuários a identificação prévia do local.
- ART.8º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a publicação no Diário Oficial do Município de São Paulo, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ⁰⁴~~03~~ de Maio de 1.995.


JOÔJI HATO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	3	do proc.
n.º	394	de 10. 75

J U S T I F I C A T I V A

Recebemos diariamente em nosso gabinete várias reclamações da população sobre locais problemáticos para o trânsito da cidade. Locais onde acidentes e atropelamentos ocorrem com muita frequência.

Identificados pela população, muitas vezes, estes locais não permitem a instalação de lombadas ou semáforos, o que ajudaria a minimizar o problema e por isso, os moradores continuam a mercê de motoristas inescrupulosos ou desavisados que ocasionam tragédias.

Assim, nossa propositura visa a instalação de placas e faixas em caráter permanente que alertem pedestres e motoristas sobre os riscos do local e para que redobrem a atenção. Estas placas também vão funcionar como uma preparação para futuras campanhas educativas, preparando a população para conviver da forma mais harmônica possível com os transtornos causados pelo trânsito caótico de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

4

do processo n° 394 de 19 95 18 05 95 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 18.05.95

MARIA CANDIDA MOURA PORTA
Assist. Parlamentar

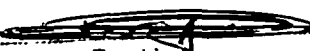
A Com. de Const. e Justiça

18/5/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/05/95 às 12:00 hs.

Ass. de Ver. ~~Ass. de Ver.~~, digo
Melo Rodolfo
da Comissão de Constituição e Justiça
em 22 de 05 de 1995


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05

Em 12.01.96

(a) A



Câmara Municipal de

Folha	N.º 05	do Proc.
N.º	394	de 19 95
S. Paulo		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 06/06/95

~~Ver. Dárcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

10108



17 - RELCOM
17-0098/1995

Folha n.º	288	do proc.
n.º		de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 2271/95

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 394-95

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a colocação de placas e faixas identificando os pontos críticos de ocorrência de atropelamentos e acidentes de trânsito na cidade de São Paulo, alertando pedestres e motoristas para os perigos do local.

A propositura insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, definido por Hely Lopes Meirelles como "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, p.318).

Embora seja competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte (art.22, XI, C.F.), cabe aos Estados-membros legislar supletivamente a respeito da matéria, nos termos da lei complementar pertinente (art.22, § único, C.F.)

O Decreto federal nº 62.127/68, que regulamentou o Código Nacional de Trânsito (Lei federal nº 5.108/66), declarou competir aos Municípios, especialmente, regulamentar o uso e implantar sinalização nas vias sob sua jurisdição (art.37, I e VII). *n.º 1 via*

Além disso, Hely Lopes Meirelles ao tratar do tema polícia dos logradouros públicos ensina que "especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos... É dever do Município adotar medidas preventivas de acidente de trânsito, tais como a conservação das vias públicas; a diminuição de pontos de atrito na circulação; a redução da velocidade nas zonas movimentadas; a sinalização ou vedação de trânsito nos locais perigosos; a construção de faixas de segurança e abrigos para pedestres, e o mais que resguardar a incolumidade pessoal dos transeuntes.



Câmara Municipal de

Folha n.º 04	n.º 374
do pro.	de 1955

São Paulo

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

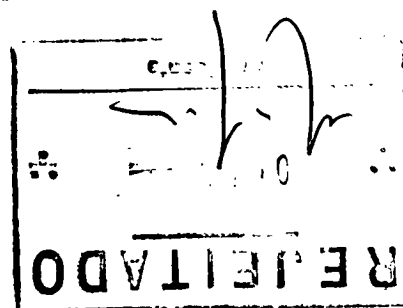
Pelo exposto, somos

Pela Legalidade.

Contudo, o projeto atribui em seus artigos 4º, 5º e 6º funções à CET - Companhia de Engenharia de Tráfego, sociedade anônima de economia mista, criada pelo Executivo Municipal, mediante autorização da Lei nº 8.394/76, a fim de descentralizar seus serviços. Dessa forma, o projeto esbarra no art. 37, §2º, IV, da Lei Orgânica, que reserva ao Executivo a iniciativa de leis sobre organização administrativa, razão pela qual sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº /95 AO PROJETO DE LEI Nº 394/95.

Dispõe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO . d e c r e t a :

Art.1º - Sempre que identificado um ponto crítico de ocorrência de atropelamentos e acidentes de trânsito na cidade de São Paulo, este local receberá, por parte dos órgãos competentes, placas e faixas de advertência, alertando pedestres e motoristas para os perigos do local.

Art.2º - Esta sinalização deverá ser feita em caráter permanente, utilizando frases de efeito que chamem a atenção da população para o fato de que o local em questão é considerado por residentes locais e autoridades um ponto negro no trânsito da cidade.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 388	de 395
do livro 195	

Art. 32 - A identificação destes pontos críticos poderá ser feita pela própria população, mediante comprovação por matérias jornalísticas, dados estatísticos ou abaixo-assinados dos moradores da região, devendo o interessado solicitar ao órgão competente do Executivo a instalação de sinalização de advertência.

Art. 42 - A sinalização deverá ficar o mais visível e iluminada possível, possibilitando aos usuários a identificação prévia do local.

Art. 52 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 62 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 72 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Handwritten signatures and marks]

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/12/85-

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 09/02/96

p/ *M*
ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 09/2/96 às 14:02

[Signature]
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10898

AO NOBRE VEREADOR

Rua Maria Quadev

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

[Signature]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de

Folha n.º	07	do proc.
N.º	394	de 1995
O funcionário	São Paulo	

16 - PAR
16-1054/1996

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 394/95

De autoria do Vereador Jooji Hato, o presente projeto de lei, nº 394/95, dispõe sobre a colocação de placas e faixas identificando os pontos críticos de ocorrência de atropelamentos e acidentes de trânsito na cidade de São Paulo, com o intuito de alertar pedestres e motoristas para os perigos do local.

A Comissão de Constituição e Justiça deliberou pela legalidade da medida, tendo no entanto apresentado substitutivo a fim de retirar do texto original atribuições feitas ao CET - Companhia de Engenharia de Tráfego, prerrogativa esta que só cabe ao Executivo.

No mérito, consideramos a medida positiva.

Com efeito, sabemos pela mídia que os organismos públicos que cuidam da trânsito possuem o mapeamento dos locais onde mais ocorrem acidentes, os chamados "pontos negros". Dessa forma, seria, a nosso ver, extremamente benéfico que, em tais locais, fossem instalados recursos, como o proposto, que ampliassem a atenção dos pedestres em suas movimentações.

No entanto, consideramos conveniente que a adoção dessas medidas extraordinárias não sejam, por assim dizer, eternizadas. Se há pontos de grande incidência de acidentes, a autoridade competente deve pesquisar as causas e solucioná-las. Por exemplo, em pontos onde os pedestres recorrentemente atravessem vias expressas em situações de risco, talvez seja conveniente a adoção de passarelas para solucionar definitivamente a questão de atropelamentos nestes locais.

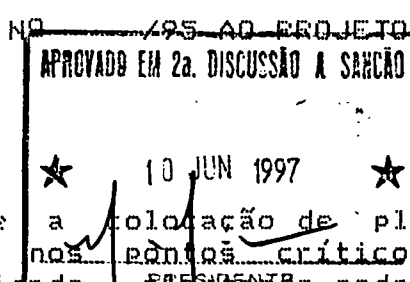
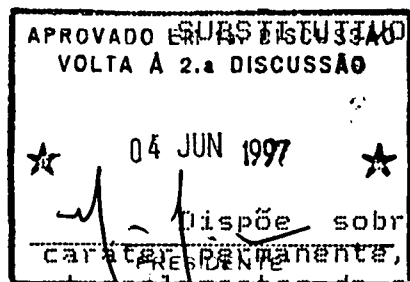
Dessa forma, apresentamos substitutivo à matéria, acrescentando, ao texto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, artigo dando prazo de 360 dias para o Executivo corrigir mais convenientemente estes pontos críticos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
N.º 394 de 1995
O funcionário

2



Nº 394/95 AO PROJETO DE LEI Nº 394/95

Dispõe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Sempre que identificado um ponto crítico de ocorrência de atropelamentos e acidentes de trânsito na cidade de São Paulo, este local receberá, por parte dos órgãos competentes, placas e faixas de advertência, alertando pedestres e motoristas para os perigos do local.

Art. 2º - Esta sinalização deverá ser feita em caráter permanente, utilizando frases de efeito que chamem a atenção da população para o fato de que o local em questão é considerado por residentes locais e autoridades um ponto negro no trânsito da cidade.

Art. 3º - A identificação destes pontos críticos poderá ser feita pela própria população, mediante comprovação por matérias jornalísticas, dados estatísticos ou abaixo-assinados dos moradores da região, devendo o interessado solicitar ao órgão competente do Executivo a instalação da sinalização de advertência.

Art. 4º - A sinalização deverá ficar o mais visível e iluminada possível, possibilitando aos usuários a identificação prévia do local.

Art. 5º - O Executivo, após a colocação das placas e faixas de que trata esta lei, terá, para cada ponto crítico, um prazo de 360 dias para solucionar em definitivo, com a adoção das medidas necessárias, as causas da ocorrência demasiada de acidentes, naquilo que couber ao Poder Público Municipal.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



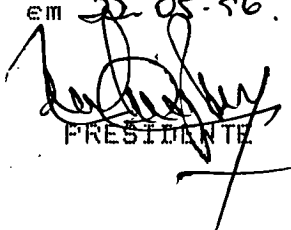
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°	11	do proc.
N°	394	de 1995
O	Suplente	

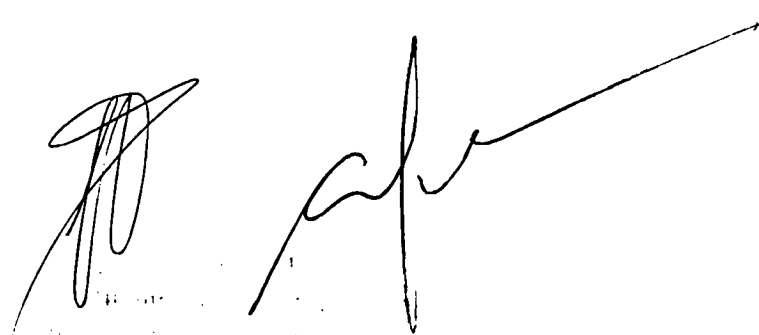
3

Art. 89 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 22-05-96.


PRESIDENTE

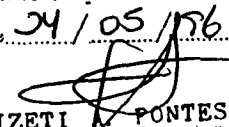
RELATOR


RELATOR

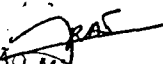
17 - RELCOM
17-3071/1996

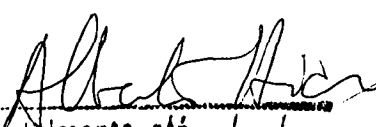
A Douta Comissão de
Administração Pública

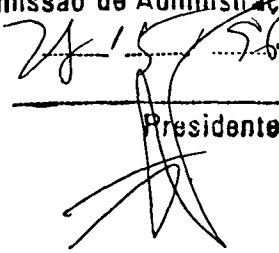
Em, 24/05/96


DONIZETI PONTES
Assist. Parlamentar

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 24/5/96 as 18:00 h.

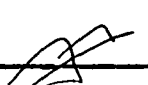

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Ao nobre Vereador 
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública

24/5/96

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para informação rubricado sob
documento

folha n.º 12 / 10 / 06 / 96 n) 



Câmara Municipal de São Paulo

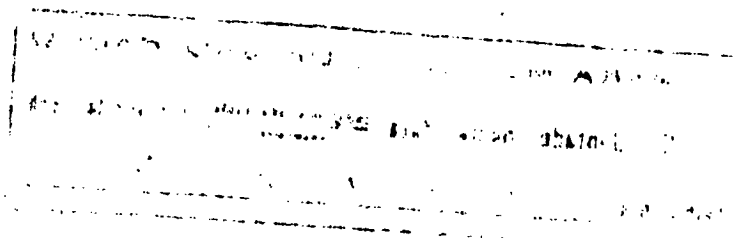
Folha n.º 12 do proc
N.º 394 de 19 95
Funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme
disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

10/10/96

VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA





Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 13 do proc
No 344 do 1995
O Funcionário

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

18/06/96

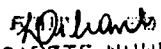

VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 20/06/96


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

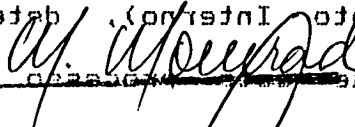
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 24/06/96 as 17:00 h.

Senhor Secretário,


MARGARETE NUNES SILVA

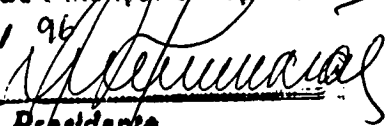
Secretária

regimental (art. 63 do Regimento Interno), (determino),

pedido do Senhor Relator, 
em nome do Vereador

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

24 / 06 / 96


Presidente

VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGISTRO M. Juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 14 e fôlha de informação sob n.º — / 05/08/96 a (92)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc.
n.º 12 394 de 1995
Funcionário

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

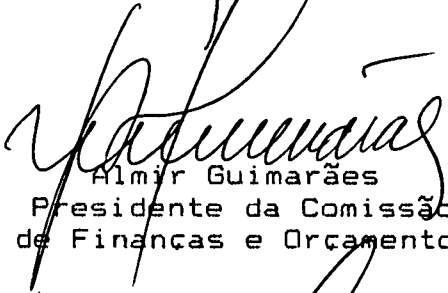
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 394/95:

1º) O substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, a fls. do processo, determina, em seu artigo 5º, a solução definitiva das causas de ocorrência demasiada de acidentes, naquilo que couber ao Poder Público Municipal, no prazo de 360 dias. Qual a viabilidade desse dispositivo?

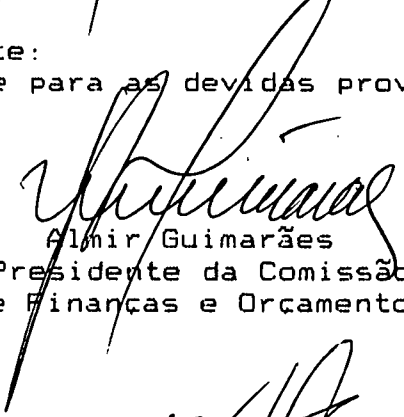
2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto, e quais as medidas que vêm sendo tomadas para solucionar os problemas a ele referentes?

Mohamad Said Mourad, em 05.08.96
Relator

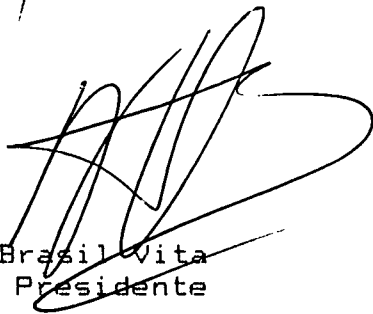
Deferido


Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

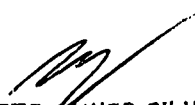
Sr. Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

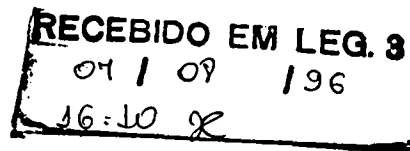

Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Deferido.


Brasil Vita
Presidente

A Leg. 3
Em, 07/08/96


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



Sra. Soraia,

Preparar ofício solicitando ao Executivo subsídios para que a Comissão de Finanças e Orçamento possa emitir Parecer a respeito.

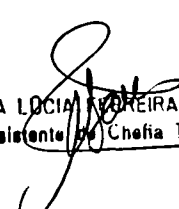
07/08/96


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

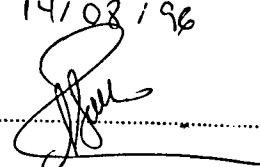
Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

07/08/96


SORAIA LÚCIA MOREIRA BARBOSA
Assistente de Chefe Técnica

SEQUE em ponto — nesta data
documento — e papel de informação
fabricado — sob folha — n.º 15a 177
Em 14/08/96





Câmara Municipal de  São Paulo

São Paulo, 08 de agosto de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0683/1996

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 394/95, de autoria do Vereador Jooji Hato - que dispõe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa
Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta
consideração.

BRASIL VITA
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 394/95, do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça de fls. 07/08 e do despacho da comissão solicitante de fls. 14.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcs.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 394 de 19 95, 14, 08, 96 (a)

7177
[Signature]

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 14 / 08 / 96

[Signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n° 16 do proc.
394-95
O funcionário *[Signature]*

São Paulo, 08 de agosto de 19 96.

Recebi ofício Leg.3 n° 683 , de
08/08/96 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei n° 394/95 , de autoria do Ver. Jooji Hato.

Anexo: cópia xerográfica do PL 394/95, do substitutivo da Co-
missão de Constituição e Justiça de fls. 7/8 e do des-
pacho da Comissão de Finanças e Orçamento de fls. 14.

RECEBI EM:

09/08/96

[Signature]
REGINA LUCIENE TEIXEIRA
Oficial do Gabinete

CÓD. 0553

CÓD. 0233

de [illegible] em [illegible]
[illegible] e [illegible]
[illegible]

EM BRANCO

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 18

Em 09 de 09 de 96

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 do proc.
n.º 12.399 de 1995
o funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM

09 / 09 / 96

RELATOR

DEFERIDO

ALMIR GUIMARÃES

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 19 e folha de informação sob n.º 21 / 10 / 09 / 96 a (1)

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

São Paulo, 9 de setembro de 1996

222/96

Folha n.º 19 do processo
n.º AL 394 de 1995
o funcionário 16

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 09/09/96
às 16:30 horas

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15-0268/1996

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Folha n.º 20 do proc.
n.º PL 394 de 1995
o funcionário h
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

CÓPIA DA INFORMAÇÃO RELATIVA AO PROJETO DE LEI Nº
394/95, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0683/96, REMETIDO À
CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº ²²² /96.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 21

d.o. PL nº 394/95 em 10/09/96 (a) 10

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto : Informações sobre o Projeto de Lei
nº 394/95

S.G.M. / A.T.L.

Senhora Assessora Chefe

Através do ofício no.
18/Leg.3/0683/96, a D.ª Comissão de Finanças e
Orçamento, solicita providências no sentido de serem
enviados subsídios para que a referida comissão possa
emitir parecer a respeito do Projeto de Lei nº 394/95.

O expediente formou o processo nº 59-
002.029-96*40 e está sendo examinado pelas unidades
competentes do DSV, visando o atendimento solicitado.

É o que se propõe seja transmitido à
E. Câmara, aduzindo-se que, oportunamente, a resposta
será complementada.

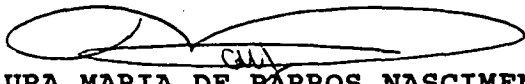
Em 4 de setembro de 1996


SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - S.G.M. A.T.L.

Dra. Suelly

De acordo.

Em 4 de setembro de 1996


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe - S.G.M. A.T.L.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) nº _____
eado(s) sob n.º 22 e folha de informação nº _____
a.º 19/09/26/ a (1)

ISAEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Câmara Municipal de

Folha n.º 22 do prec.
n.º 370 de 19 95
o Funcionário
ISA. P. S. MARQUES
Of. Adm. Geral III

Sr. Presidente:

Tendo em vista a falta-de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho-lhe o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em 17/09/96.

RELATOR

Sra. Secretária:

Nos termos do despacho do Sr. Relator, determino o prosseguimento da tramitação do processo.

Em 17/09/96.

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Publicação de Matéria

Decretos (ns) 0620 09 a 11)
publicados no D.O.M. de 19/09/96
página(s) 38 , coluna 15
Conferido: *[assinatura]*

À A.T.M.

Em, 19/09/96

SEM EFEITO
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

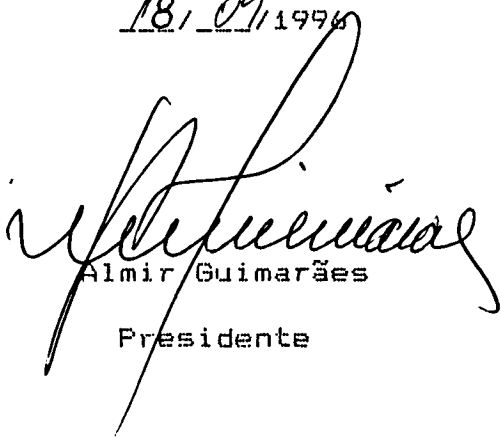
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 23 e folha de informação sob n.º 19/09/96 a 1 *[assinatura]*

ISAEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Sra. Secretária

Tendo em vista ausência de manifestação de uma das Comissões às quais foi distribuído o presente projeto, e conforme Precedente Regimental publicado no D.O.M. de 21.06.94, pág. 50, Col. 1ª e 2ª, determino a publicação dos pareceres de todas as Comissões e o encaminhamento do presente processo para deliberação pelo egrégio Plenário.

18/09/1996


Almir Guimarães
Presidente

W.L.T.

A.A.T.M.

Em, 19/09/96

AB

ANGELA BORDIN ANDREONI

Secretária

[Large handwritten flourish]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 10.24

cadastro nº 27 10/12/96

Dea



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 24 do processo
n.º 12.374 de 1995
o Funcionário

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 25 de novembro de 1996

Ofício A. J. L. n.º

269 / 96

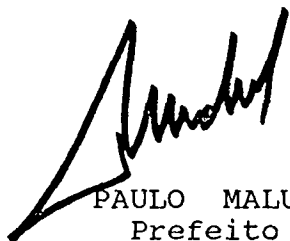
15 - DOCREG
15-0359/1996

25 11 96
15:25

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 26/11/196

Margarete Nunes da Silva
MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 26/11/6 às 11:00 h.

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

Folha n.º 26 do proc.
n.º 01.394 de 1995
Funcionário DSV

Folha de informação nº 14

d.o. processo...no. 59.002.029-96*40...
Assessoria Maria dos Santos

REG. 137.112
OAG III

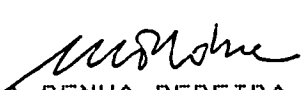
DSV - Sr. Diretor

1- O Projeto de Lei 01-0394/95 e seu substitutivo propõe a obrigatoriedade de identificação visual de pontos críticos de atropelamentos, através de faixas de pano e sinalização que deverão alertar os pedestres e motoristas.

2- Esta identificação deverá ser feita pelo órgão competente ou pela população, e a sinalização de advertência seja autorizada ou instalada pela CET.

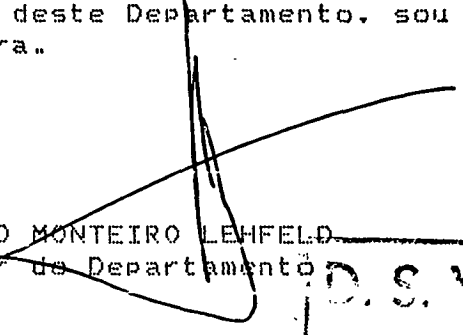
3- O Código Nacional de Trânsito atual dá competência aos órgãos executivos de trânsito de definirem a utilização da sinalização nas situações que achar conveniente.

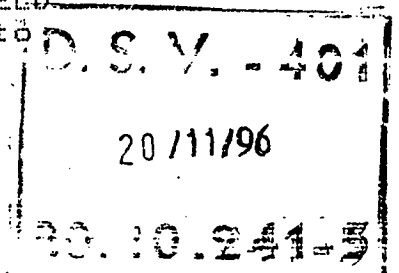
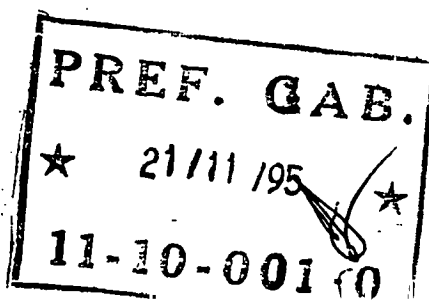
4- Embora a idéia de alertar a população seja interessante, achamos que não é conveniente ser obrigatória esta comunicação pois, podem ocorrer situações que esta informação não deva ser divulgada, cabendo ao órgão responsável esta definição.


MARIA DA PENHA PEREIRA NOBRE
Assistente Técnico

SGM - Sra. Assessora

Mesmo concordando com as considerações da área técnica deste Departamento, sou de parecer favorável à propositura.


GILBERTO MONTEIRO LEHFELD
Diretor do Departamento





Câmara Municipal de São Paulo

Sra. Secretária:

Para ciência (DOCREC Nº 359/96, ref. PL 394/96) dos membros da Comissão e posterior arquivamento, salvo manifestação em contrário.

10/12/1996
Almir Guimarães
Almir Guimarães
Presidente

CIENTE:

Edson Simões

Hanna Gharib

José índio F. do Nascimento

Mohamad Said Mourad

Nelson Guimarães Proença

Odilon Guedes

Vicente Viscome

Zenas Pires



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 394 de 19 95 04 05 95 (a) Manoia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acordo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

13/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado c/ 28 fls.

Arquivo em 22/1/97

O Func. REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

À ATM - Senhor Assessor Chefe:

De acordo com o solicitado, encaminho o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 05 de junho de 1997.

Regina Aparecida Barrios
p/ REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 29 do proc.
a.º 394 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
32	5	alex	19a. extra	4 6 97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

34 - ~~FI-394/95~~, do Vereador Jooji Hato (PMDB). Dispõe sobre a ~~MANUTENÇÃO~~ colocação de placas e faixas de caráter permanente nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da Cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo. Fase da discussão: ~~II~~. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º	30	do proc.
n.º	394	de 1996

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	CONT./APARTE
32	6	alex	19a. extra	4 6 97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - FPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Vamos passar ao item seguinte.

1. The first part of the document is a letter from the President of the United States to the Congress, dated January 1, 1861. It is a very important document, as it is the first official communication of the new President to the Congress. It is a very long letter, and it covers a wide range of topics, including the state of the Union, the economy, and the relations with other countries. It is a very important document, as it is the first official communication of the new President to the Congress.

[illegible]

СЛУЖБА РАДНИКА ОД ЗВО РАДНО

1995 4:5



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 31 do proc.
n.º 394 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
8	3	L. Carlos	21ª E.	10.06.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

18 - PL 394/95, do Vereador Jooji Hato (PMDB). Dispõe sobre a colocação de ~~4~~ placas e faixas de caráter permanente nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da Cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo. Fase da discussão: 2ª. Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Nome	Matrícula	Curso	Série	Disciplina	Professor	Assinatura

OLIVAS CARLOS ALONSO ARAUJO
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
CURSO DE PEDAGOGIA
SÉRIE 1ª ANO
DISCIPLINA DE PEDAGOGIA
PROFESSOR: DR. CARLOS ALBERTO
ASSINATURA: CARLOS ALBERTO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 32 do proc.
n.º 394 de 1995



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ORAD.
8	4	L. Carlos	21ª E.	10.06.97	Pres.	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Melo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo. Os. Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado o substitutivo. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte: 19.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 35

do processo n.º 394 de 19 95 11 06 97 (a) 103

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo da Comissão de Política Urbana (fls.10/11) foi aprovado em 2a. discussão e votação na 21a. Sessão Extraordinária de 10 de junho do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

11.06.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

124

6

97

1245

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao
Executivo, preparar carta de lei e registro.

10-6-97

MARGARETE LUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

10-6-97

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente da Chefe Técnica

SEGUE juntado *S* nesta data, documento e papel para informação, rubricado *S*

sob folha n° *342407*

Em *07* / *07* / *97*

(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 17 de junho de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0375/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 394/95, de autoria do Vereador Jooji Hato - que dispõe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

M. 1º
NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm

CONFIDENTIAL - EYES ONLY

10050 -

1. O presente documento é de caráter confidencial e contém informações de natureza reservada, devendo ser tratado como tal.

2. O presente documento é de caráter confidencial e contém informações de natureza reservada, devendo ser tratado como tal.

3. O presente documento é de caráter confidencial e contém informações de natureza reservada, devendo ser tratado como tal.

4. O presente documento é de caráter confidencial e contém informações de natureza reservada, devendo ser tratado como tal.

5. O presente documento é de caráter confidencial e contém informações de natureza reservada, devendo ser tratado como tal.

6. O presente documento é de caráter confidencial e contém informações de natureza reservada, devendo ser tratado como tal.

7. O presente documento é de caráter confidencial e contém informações de natureza reservada, devendo ser tratado como tal.

8. O presente documento é de caráter confidencial e contém informações de natureza reservada, devendo ser tratado como tal.

9. O presente documento é de caráter confidencial e contém informações de natureza reservada, devendo ser tratado como tal.

10. O presente documento é de caráter confidencial e contém informações de natureza reservada, devendo ser tratado como tal.

Handwritten signature



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 37 do proc.
Nº 334 de 1995
Funcionário

LEI Nº

DE

DE

DE 1997.

Dispõe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de junho de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Sempre que identificado um ponto crítico de ocorrência de atropelamentos e acidentes de trânsito na cidade de São Paulo, este local receberá, por parte dos órgãos competentes, placas e faixas de advertência, alertando pedestres e motoristas para os perigos do local.

Art. 2º - Esta sinalização deverá ser feita em caráter permanente, utilizando frases de efeito que chamem a atenção da população para o fato de que o local em questão é considerado por residentes locais e autoridades um ponto negro no trânsito da cidade.

Art. 3º - A identificação destes pontos críticos poderá ser feita pela própria população, mediante comprovação por matérias jornalísticas, dados estatísticos ou abaixo-assinados dos moradores da região, devendo o interessado solicitar ao órgão competente do Executivo a instalação da sinalização de advertência.

Art. 4º - A sinalização deverá ficar o mais visível e iluminada possível, possibilitando aos usuários a identificação prévia do local.

m✓



Folha Nº. 38	do proc.
Nº. 394	de 1995
O Funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - O Executivo, após a colocação das placas e faixas de que trata esta lei, terá, para cada ponto crítico, um prazo de 360 dias para solucionar em definitivo, com a adoção das medidas necessárias, as causas da ocorrência demasiada de acidentes, naquilo que couber ao Poder Público Municipal.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de junho
de 1997.

O Presidente,

okm



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº 39 da proc.
394
O funcionário 85

São Paulo, 17 de junho de 1997.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **375** , de
17/06/97 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **394/95** ,
de autoria **do Ver. Jooji Hato.**

Anexo:

RECEBI EM:
18 106 197

Elisabete Chapar
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° ~~40~~

do processo n° 394 de 19 95. 07.07.97 (a)

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

07 / 08 / 97

MARGARETA LOPES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

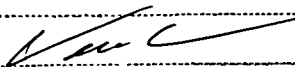
Folha no	41	do proc.
n.º	394	de 1995

GABINETE DO PREFEITO

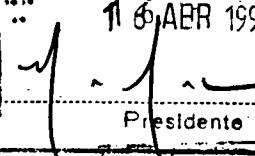
São Paulo, 4 de julho de 1997.

Ofício A. J. L. nº 118/97

15 - DOCREC
15-0113/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE JUSTIÇA
POU JUK, MESTRE E M. A. B.
Senhor Presidente
AD. M. L. M. P. R. S. C. A.
E. J. A. C. R. E. O. L. A. M. E. S. O.

PRESIDENTE

04 07 97
às

REJEITADO O VETO
16 ABR 1998

Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0375/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 10 de junho do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 394/95.

De autoria do nobre Vereador Jooji Hato, o projeto, aprovado em forma de substitutivo, dispõe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos na cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo.

Reconhecendo, embora, os meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, eis que inquinado de manifesta inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Maior local.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XI, determina a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

07 JUL 1997

No uso de suas atribuições, a União instituiu o Código Nacional de Trânsito - Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 - que confere ao Conselho Nacional de Trânsito competência para sugerir modificações à legislação sobre trânsito, bem como para estudar e propor medidas administrativas, técnicas e legislativas que se relacionem com a exploração dos serviços de transportes terrestres, seleção de condutores

de veículos e segurança de trânsito em geral (artigo 5º, incisos I e VIII).

Quanto à colocação de placas e faixas de advertência, de se ressaltar que, de acordo com o artigo 33 do Código referido, "somente será admitida, nas vias públicas, a sinalização aprovada pelo Regulamento deste Código" e, conforme seu parágrafo único, "a modificação ou complementação da sinalização de que trata este artigo será proposta pelo Departamento Nacional de Trânsito, ouvido o Conselho Nacional de Trânsito".

Ao Legislador Municipal, portanto, não cabe dispor sobre a matéria, pelo que a medida caracteriza indevida ingerência em assuntos que, por determinação constitucional, são da esfera de atuação da União.

Além da apontada, outra inconstitucionalidade impede o projeto de prosperar.

Realmente, trata ele de um serviço público, que acarretará aumento de despesa e, nos termos do artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre serviços públicos e matéria orçamentária.

Nesse sentido, vale lembrar o ensinamento do eminente jurista Hely Lopes Meirelles:

"A execução de obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (Direito Municipal Brasileiro - 6ª ed.).

Em consequência, a medida adentra área de competência do Executivo, ferindo o artigo 2º da Constituição da República, que alberga o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, também agasalhado pela Constituição do Estado, em seu artigo 5º, e pelo artigo 6º da Lei Orgânica deste Município.

Finalmente, é de ser observado que já há normas sobre a utilização da sinalização que se pretende estabelecer, consignadas em Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, como as de nº 599/82 e 666/86, que vêm acompanhadas do Manual de Sinalização, Partes I e II.

fit

Folha n.º	43	de	3	proc.
n.º	394	do	19	95

Ademais, o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, da Secretaria Municipal de Transportes, promovem frequentes campanhas educativas e de segurança no trânsito, que se revelam, segundo manifestações de técnicos da área, mais eficientes no combate a acidentes do que as advertências constantes de placas ou faixas.

As razões expostas, que evidenciam a inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Maior local presentes na propositura, impedem-me de sancioná-la, obrigando-me a vetá-la integralmente.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto a nova apreciação dessa Egrégia Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITT
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MRA/fsc



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	44	do proc.
n.º	394	C. 16 95

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0375/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE JUNHO DE 1997. Cópia extraída de fls. nº 10 e 11 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 394/95). Dispõe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Sempre que identificado um ponto crítico de ocorrência de atropelamentos e acidentes de trânsito na cidade de São Paulo, este local receberá, por parte dos órgãos competentes, placas e faixas de advertência, alertando pedestres e motoristas para os perigos do local. Art. 2º - Esta sinalização deverá ser feita em caráter permanente, utilizando frases de efeito que chamem a atenção da população para o fato de que o local em questão é considerado por residentes locais e autoridades um ponto negro no trânsito da cidade. Art. 3º - A identificação destes pontos críticos poderá ser feita pela própria população, mediante comprovação por matérias jornalísticas, dados estatísticos ou abaixo-assinados dos moradores da região, devendo o interessado solicitar ao órgão competente do Executivo a instalação da sinalização de advertência. Art. 4º - A sinalização deverá ficar o mais visível e iluminada possível, possibilitando aos usuários a identificação prévia do local. Art. 5º - O Executivo, após a colocação das placas e faixas de que trata esta lei, terá, para cada ponto crítico, um prazo de 360 dias para solucionar em



Câmara Municipal de São Paulo

definitivo, com a adoção das medidas necessárias, as causas da ocorrência demasiada de acidentes, naquilo que couber ao Poder Público Municipal. Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação. Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO RODRIGUES MENDES, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, José Cristiano Souza Santos, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 12 de junho de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, MARGARET NUNES DA SILVA, Chefe da Seção Técnica III. Visto, ANGELA BORDINI ANDREONI, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. Substituto. Diretor Téc. do Depto. Substo.

okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

46

do processo nº

394

de 19

95

01

08

97

(a)

[Signature]

Às Comissões de Justiça, Pol. Urbana, Adm. Pública e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

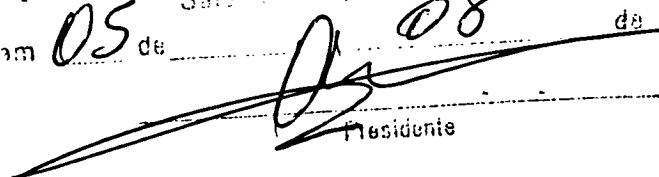
01.08.97

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/08/97 às 13:00 hs.

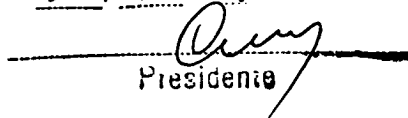
Ao Nobre Vereador MABELI
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 05 de 08 de 1997


Presidente

Ao nobre Vereador Carlos Neder
para relatar Paginadamente até
Sala da Comissão de Administração Pública

25/11/97


Presidente

SEGUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº 42, 48, 49, 50 e 51 ≠

Em 03/12/97

(a)



RELATÓRIO

Folha No. 94	do Proc.
No. 394	de 1995
O Funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº 97 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 394/95.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Joaoi Hato, que dispõe sobre a colocação de placas e faixas identificando os pontos críticos de ocorrência de atropelamentos e acidentes de trânsito na cidade de São Paulo, alertando pedestres e motoristas para os perigos do local.

Aprovado em 10 de junho de 1997, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Aléga o Sr. Prefeito que a proposição cuida de trânsito e transporte, matéria de competência da União (art. 22, XI, CF); que, segundo o Código Nacional de Trânsito, Lei Federal nº 5.108/66, art. 33, somente pode ser admitida nas vias públicas a sinalização aprovada pelo Regulamento do CNT e, por fim, que o PL esbarra no art. 37, § 2º, IV, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre serviços públicos.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir. O assunto tratado na proposição de fato insere-se na regulamentação do trânsito, definido por Hely Lopes Metralles como "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 48	do proc.
No 334	de 1935
O Funcionário	

"Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p.

318).

Embora seja competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF), a própria Carta Magna reservou ao Município a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (art 30, I e V, CF). Extreme de dúvida a competência municipal na matéria, e de se ressaltar que o cerne do projeto não é a criação de sinalização diversa da prevista pela lei federal ou seu regulamento. É, na verdade, uma campanha educativa que visa à segurança dos municípios, que se concretiza através da colocação de placas e faixas em determinados locais. Veículos tais elementos informam ao munícipe. Não sinalizam o trânsito e não acarretam sanção pelo seu descumprimento. Dentro, portanto, do âmbito do poder de polícia da Comuna, o PL ampara-se no art. 23, XII, da Carta Magna, que dispõe ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito.

Pelo exposto, somos

PELA REJEIÇÃO DO VOTO TOTAL.

Sala das Comissões Reunidas, 21/2/37.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º	49	do proc.
N.º	394	de 1995
O funcionário		

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, novamente externamos nossa posição favorável ao projeto de lei nº 394/95, como já o fizemos em nosso parecer (constante às folhas nº 09, 10 e 11) emitido em 25/05/96 no qual foi apresentado um Substitutivo apenas acrescentando um artigo dando um prazo de 360 dias para o Executivo corrigir mais convenientemente os pontos críticos.

Quanto aos aspectos relacionados a esta Comissão no que se refere ao Veto Total dado pelo Executivo, discordamos de sua argumentação quando disseram que o Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV e a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, já promovem frequentes campanhas educativas e de segurança no trânsito, que se revelam, segundo manifestações de técnicos da área, mais eficientes no combate a acidentes do que as advertências constantes de placas ou faixas.

Entendemos que o projeto ao propor (art. 2º) a utilização de frases de efeito que chamem a atenção da população para o fato de que o local em questão é considerado um ponto de perigo, trará benefícios ao munícipe com maiores resultados do que simples placas indicativas de velocidade que hoje são usadas nas vias públicas e que, por vezes não são respeitadas pelos motoristas. Também não temos visto nenhuma informação referente a que determinada área seja de alto risco como o autor propõe.

Pelo exposto, somos pela rejeição do Veto Total.

Sala, da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, 21/12/96.

Presidente

Relator



Câmara Municipal de São Paulo

Nos aspectos do mérito que cabe a esta Comissão de Administração Pública analisar, quanto ao veto total apostado pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 394/95, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, não damos razão ao Chefe do Executivo.

Isto porque, entendemos que a iniciativa em nada conflita com a Lei Fundamental da Urbe, muito pelo contrário. O projeto vitimado pelo inoportuno veto do Sr. Prefeito, é oportuno e de elevado interesse público, uma vez que, acima de tudo, pretende alertar e conscientizar os munícipes quanto aos inúmeros pontos da cidade considerados críticos em termos de reincidências de acidentes de trânsito e atropelamentos.

No mais, endossamos as conclusões da D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente no sentido de que não temos conhecimento de qualquer campanha educativa, levada a cabo pela CET, ou mesmo de qualquer sinalização colocada em áreas de alto risco de ocorrência de acidentes desse gênero.

De todo o exposto, esta Comissão de Administração Pública manifesta-se pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL apostado pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei 394/95, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato.

Sala das Comissões Reunidas 2/12/95.

Cur

[Signature]

[Signature]

Tomás



Peça No 51	do proc.
No 399	de 1935
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor ao veto, visto que a propositura trata de serviço público, colocação de placas e faixas de advertência, que acarretará aumento de despesas. Além disso, técnicos do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET constataram que as frequentes campanhas educativas e de segurança no trânsito, por eles promovidas, são mais eficientes no combate a acidentes do que as advertências de placas ou faixas.

Sendo assim, pela manutenção do veto total é o parecer.

DS

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	52	de	52
n.º	394	de	10 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTRAPARTE	
33	9						
ERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

112

- Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo, ao
PI 394/95, do Vereador Jooji Hato (PMDB), que dispõe sobre colocação de placas e faixas
de caráter permanente nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da Cidade,
alertando pedestres e motoristas sobre o perigo. Rejeição mediante voto favorável da
maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta até votação final.

DOCREC 15-113/97

Doc ID: 42-11363

...and the fact that the Government has been unable to secure the necessary funds to carry out its policy of non-interference in the internal affairs of the country.

[illegible]

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED DATE 05-01-2001 BY 60322 UCBAW/STP/STP

U.S. DEPARTMENT OF AGRICULTURE, BUREAU OF PLANT INDUSTRY, WASHINGTON, D. C. 20250

117

- THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS -

[illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 53 do proc.
n.º 344 de 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
33	10					
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) = Não há oradores inscritos;

rejeição
está encerrada a discussão. A votos o ~~veto~~. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa.) *Rejeição ao veto.*

Rejeitado o veto. Vai à promulgação.

Passemos ao item seguinte.

1. *[Faint, illegible text]*

2. *[Faint, illegible text]*

3. *[Faint, illegible text]*

4. *[Faint, illegible text]*

5. *[Faint, illegible text]*

6. *[Faint, illegible text]*

00000000		00000000		00000000		00000000	
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000

- 1000000000 -

СУНУВУ МИНИСТЕРУТ ДЕ ЗУО БУЛГО



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

54

do processo n°

394

de 19

95-17.04.98

(a)

AB.

À Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto Total aposto ao presente projeto foi rejeitado na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98, devendo ser encaminhado à promulgação pela E. Mesa.

17.04.98

BRENO CANDELMAN

Assessor Têc. Leg. Chefe-Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3
EM 10/11/98
No. 1822
[Signature]

GOV. DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sra. Soraia,

Preparar ofício comunicando ao Executivo a rejeição do veto total aposto à lei referente à presente propositura.

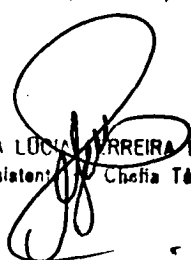
22/04/98


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe da Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

22/04/98


SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente da Chefia Técnica

SEGUE... M ... juntado S ... nesta data, ... documento S ... e papel para informação, rubricado S ...

sob folha S ... n.º 55 à 57 ...

Em 07.05.98 ...

(a)  ...

GOV. DO ESTADO DE SÃO PAULO



Folha n.º 55 do proc.
N.º 394 de 1995
O funcionário J. S.

Câmara Municipal de São Paulo

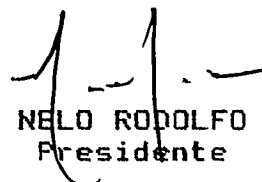
São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0434/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 16 de abril do corrente, foi rejeitado o veto total apostado por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 394/95 de autoria do Vereador Jooji Hato - que dispõe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo - cabendo a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica do PL nº 394/95.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Folha n.º 56 do proc.
N.º 334 de 1955
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998

18 - OF-LEG3

Recebi ofício OFICIO N.º 0434/1998 de

28/04/98

do veto **total**

Projeto de Lei nº

comunicando ao Sr. Prefeito a **rejeição**
aposto pelo Executivo à lei relativa ao
394/95.

Anexo: **cópia xerográfica da cópia autêntica.**

RECEBI FM:
06/05/98

ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 57.....

do processo nº 394..... de 19 95 0..... (a) 20/5.....

Sr. Orlando,

Juntar ao processo o Of.ATL nº 106/98 de 06.05.98.

07/05/98

J
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Juntado ao presente processo o Of.ATL nº 106/98 de 06.05.98, conforme despacho de V.Sa.

07/05/98

11/10/98
ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 6 de maio de 1998

FOLHA N.º 58	de 58
N.º 394	de 1995
0	Flancio

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

106 /98

15 - DOCREC
15-0130/1998

Senhor Presidente

RECEBIDO N.º A. T. L.
Em 06/05/98
às 14:25

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 394/95, que dispõe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 12.637.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CEL
CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn

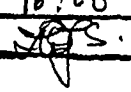
EDIÇÃO DE LEIS
05/05/1998
- DT. 10 -

À Leg. 3;

Em 6/5/98


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG
Em 07/05/98
De 16/00 horas




18 - OF-LEG3
OFICIO N.0434/1998

Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0375/1997

Folha no	44	do proc.	95
N.º	394	de 1995	
O funcionário	JOS.		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE JUNHO DE 1997. Cópia extraída de fls. nº 10 e 11 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 394/95). Dispõe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Sempre que identificado um ponto crítico de ocorrência de atropelamentos e acidentes de trânsito na cidade de São Paulo, este local receberá, por parte dos órgãos competentes, placas e faixas de advertência, alertando pedestres e motoristas para os perigos do local. Art. 2º - Esta sinalização deverá ser feita em caráter permanente, utilizando frases de efeito que chamem a atenção da população para o fato de que o local em questão é considerado por residentes locais e autoridades um ponto negro no trânsito da cidade. Art. 3º - A identificação destes pontos críticos poderá ser feita pela própria população, mediante comprovação por matérias jornalísticas, dados estatísticos ou abaixo-assinados dos moradores da região, devendo o interessado solicitar ao órgão competente do Executivo a instalação da sinalização de advertência. Art. 4º - A sinalização deverá ficar o mais visível e iluminada possível, possibilitando aos usuários a identificação prévia do local. Art. 5º - O Executivo, após a colocação das placas e faixas de que trata esta lei, terá, para cada ponto crítico, um prazo de 360 dias para solucionar em



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	45	do proc.	95
N.º	394	de	1995
O funcionário	JOSÉ		

definitivo, com a adoção das medidas necessárias, as causas da ocorrência demasiada de acidentes, naquilo que couber ao Poder Público Municipal. Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação. Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO KOGI MENDES, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, José Cristiano Souza Santos, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 12 de junho de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, MARGARET NUNES DA SILVA, Visto, ANGELA BORDOW ANDRESONI, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

okm

Sr. Orlando,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 12.637 promulgada pela Câmara, preparar Carta de Promulgação e Lauda para publicação.

07/05/98


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

07/05/98


ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 64	proc.
N.º 394	de 1995
Funcionário	

São Paulo, 15 de maio de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0540/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.637, de 06 de maio de 1998, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dispondo sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo. Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

NILLO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm.

-----Cópia autêntica. LEI Nº 12.637 DE 06 DE MAIO DE 1998.

(PROJETO DE LEI Nº 394/95). (VER. JOURNAL HATO). Dispõe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo. Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Sempre que identificado um ponto crítico de ocorrência de atropelamentos e acidentes de trânsito na cidade de São Paulo, este local receberá, por parte dos órgãos competentes, placas e faixas de advertência, alertando pedestres e motoristas para os perigos do local. Art. 2º - Esta sinalização deverá ser feita em caráter permanente, utilizando frases de efeito que chamem a atenção da população para o fato de que o local em questão é considerado por residentes locais e autoridades um ponto negro no trânsito da cidade. Art. 3º - A identificação destes pontos críticos poderá ser feita pela própria população, mediante comprovação por matérias jornalísticas, dados estatísticos ou abaixo-assinados dos moradores da região, devendo o interessado solicitar ao órgão competente do Executivo a instalação da sinalização de advertência. Art. 4º - A sinalização deverá ficar o mais visível e iluminada possível, possibilitando aos usuários a identificação prévia do local. Art. 5º - O Executivo, após a colocação das placas e faixas de que trata esta lei, terá, para cada ponto crítico, um prazo de 360 dias para solucionar em



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0540/1998

Folha n.º 62
N.º 394
de 1995
O Funcionário
Proc. 1995



Câmara Municipal de São Paulo

definitivo, com a adoção das medidas necessárias, as causas da ocorrência demasiada de acidentes, naquilo que couber ao Poder Público Municipal. Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação. Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998. O Presidente, a) Nelo Rodolfo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu, **ORLANDO KOCI MENDES**, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-A", extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu, **ASSATO**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 07 de maio de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **JOSE CRISTINO GUZZA SANTOS**, visto, **LEILA XAVIER MACHADO**, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -

aa) Nelo Rodolfo; José índio Ferreira do Nascimento; Antonio Goulart; Ana Maria Quadros; Natalício Bezerra; Jorge Taba; Maria Helena.

[Handwritten signatures and initials]

1. The first part of the document is a letter from the President of the United States to the Congress, dated January 1, 1863. It is a very important document, as it contains the President's message to Congress for the first time since the beginning of the Civil War.

The President's message is a long and detailed one, covering a wide range of topics. It begins with a discussion of the state of the Union, and then goes on to discuss the progress of the war. The President also discusses the state of the economy, and the progress of the Reconstruction process. The message is a very important one, as it contains the President's views on the war and the future of the country.

The second part of the document is a report from the Secretary of the War Department, dated January 1, 1863. It is a very important document, as it contains the Secretary's report on the progress of the war. The report is a long and detailed one, covering a wide range of topics. It begins with a discussion of the state of the war, and then goes on to discuss the progress of the military operations. The report also discusses the state of the economy, and the progress of the Reconstruction process. The report is a very important one, as it contains the Secretary's views on the war and the future of the country.

RECEIVED
JAN 1 1863
U. S. DEPT. OF WAR



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 64 de proc.
N.º 394 de 1995
O funcionário J. S.

LEI Nº 12.637 DE 06 DE MAIO DE 1998.
(Projeto de Lei nº 394/95)
(Vereador Jooji Hato)

Dispõe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Sempre que identificado um ponto crítico de ocorrência de atropelamentos e acidentes de trânsito na cidade de São Paulo, este local receberá, por parte dos órgãos competentes, placas e faixas de advertência, alertando pedestres e motoristas para os perigos do local.

Art. 2º - Esta sinalização deverá ser feita em caráter permanente, utilizando frases de efeito que chamem a atenção da população para o fato de que o local em questão é considerado por residentes locais e autoridades um ponto negro no trânsito da cidade.

Art. 3º - A identificação destes pontos críticos poderá ser feita pela própria população, mediante comprovação por matérias jornalísticas, dados estatísticos ou abaixo-assinados dos moradores da região, devendo o interessado solicitar ao órgão competente do Executivo a instalação da sinalização de advertência.

Art. 4º - A sinalização deverá ficar o mais visível e iluminada possível, possibilitando aos usuários a identificação prévia do local.

Art. 5º - O Executivo, após a colocação das placas e faixas de que trata esta lei, terá, para cada ponto crítico, um prazo de 360 dias para solucionar em definitivo, com a adoção das medidas necessárias, as causas da ocorrência

M. J. - F

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

0	Interpreting
101	101
101	101



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 65	do proc.
N.º 384	de 1995
O funcionário	

demasiada de acidentes, naquilo que couber ao Poder Público Municipal.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998.

O Diretor Geral,

11-11-11

11-11-11

11-11-11

11-11-11

11-11-11

11-11-11

11-11-11

11-11-11

11-11-11

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de	15/05/98
Página	44
Conteúdo:	13

11-11-11



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 66 do proc.
N.º 386 da 1995
O funcionário JRS.

São Paulo, 15 de maio de 1998

Recebi Ofício Leg. 3 nº 540/98, de 15/05/
98, encaminhando cópia autêntica da Lei nº 12.637, de 06/05/98, -
promulgada pela Câmara nos termos do § 7º do Art. 42 da LOMSP, -
ref. ao PL nº 394/95, de autoria do Ver. Joôgi Hato.

RECEBI EM:

19/05/98

Eliene C. Pinha

Oficial de Gabinete

SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

67

do processo nº

394

de 19

95

22/05

98

(a)

50/5

À A.T.M.,

Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências.

22/05/98

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

08/06/98

[Signature]
LEONIL GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 05/06/97

Arquivado novamente em 09/06/98

c/ 67 fls. O func.º

[Signature]
ALEXANDRE CÔELHO RIBEIRO
Assistente Técnico de Direção II